

**PARECER N.º /2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 24/2023.**

**AUTOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

**1. Relatório:**

Trata-se da Subemenda n.º 1 da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 24/2023, de autoria do Vereador Petrônio Nego Rocha.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

**2. Fundamentação:**

**2. 1. Da Competência da Comissão:**

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102. ....*
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
  - (...)*
  - g) admissibilidade de proposições;*
  - (...)*
  - i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*
  - (...)*
  - k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

**2. 2. Da Iniciativa:**

Quanto à iniciativa da Emenda, temos:

*Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.*

*§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.*

*§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.*

*§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.*

*§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.*

*Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou*

*III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.*

*Art. 237. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão.*

A Emenda é tratada no Regimento Interno da seguinte forma:

*Art. 238. A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.*

*Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.*

O Autor da Subemenda n.º 1 da Emenda n.º 1 justifica-a nos seguintes termos:

*A presente subemenda tem por objetivo salientar que o atendimento só será prioritário aos profissionais inseridos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando causas de interesse social, que não estiverem sendo remunerados para tanto.*

Este Relator entende que o Parlamentar pode alterar projetos de lei por meio de emenda.

No entanto, não pode alterar, sem limitação, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no projeto de origem.

Hely Lopes Meirelles esclarece a matéria no caso de intervenção de emenda parlamentar em projetos de iniciativa privativa do Executivo, o que não vem ao caso, mas argumenta bem que não deve alterar substancialmente a matéria original, da seguinte forma:

*...O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da*

*lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. ( )Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998).*

A respectiva Subemenda entra em contradição com o objetivo do Projeto que é de dar atendimento preferencial aos advogados que estiverem representando os seus clientes, conforme a justificativa a seguir:

*O projeto sob comento tem fim de prever atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses de seus clientes, nas instituições que especifica, não se conhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município permitem que o Município legisle acerca de assuntos de seu interesse, como na presente casa. Quanto à matéria, salvo melhor juízo, não se vislumbra ilegalidade, A Lei Federal 8.906/94 prevê em seu art. 7º, “c”, dentre os direitos do advogado:*

*Art. 7º. São direitos do advogado: VI – Ingressar livremente:*

*Em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro de expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.*

*Portanto, o atendimento prioritário dos advogados no exercício de sua atividade profissional, revela – se como um direito já apontado em Legislação Federal.*

*Há que se ressaltar ainda, que atualmente o INSS, por decisão do Supremo Tribunal Federal RE nº 277065, deve garantir atendimento prioritário aos advogados no exercício de suas atividades profissionais.*

*Observa – se ainda que, segundo o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Nesse sentido, tem - se que o projeto de lei ora apresentado está em perfeita convergência com as recentes decisões de nossos Tribunais Superiores, bem como pela própria Constituição federal, que se justifica pelo papel exercício do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, na proteção dos direitos do cidadão. De mais, o projeto não implica ofensa ao princípio da igualdade, nem confere privilégio injustificado, e faz observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituições administrativas.*

Além disso, o artigo 2º também deveria ter sido alterado para constar os documentos hábeis a comprovar a não remuneração do advogado para ter direito à prioridade.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

**3. Conclusão:**

Em face do exposto, dou pela rejeição da Subemenda n.º 1 da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 24/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de junho de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES  
Relator